



PROCESSO: 1002022-72.2021.4.01.3505

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ESTADO DE GOIAS e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Sama S.A Minerações Associadas (em recuperação judicial), a Eternit S.A (em recuperação judicial), o Estado de Goiás e a Agência Nacional de Mineração em que a parte autora requer a concessão, em sede de tutela de urgência, de ordem judicial destinada a determinar: a) a suspensão imediata das atividades de extração, exploração, beneficiamento, comercialização, transporte e exportação de amianto crisotila pela empresa SAMA sediada na cidade de Minaçu; b) a suspensão dos efeitos das autorizações do DNPM (ANM), para pesquisa, lavra e beneficiamento de amianto, concedidos às empresas SAMA e ETERNIT, ou outras subsidiárias porventura detentoras de título mineral para exploração e beneficiamento de amianto crisotila no município de Minaçu; c) a suspensão da eficácia da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, de modo a impedir o início/continuidade da atividade potencialmente danosa à saúde e ao meio ambiente por parte da empresa SAMA no conselho de Minaçu; d) a aplicação de multa diária às réis ETERNIT e SAMA pelo eventual descumprimento da decisão a ser concedida, em valor não inferior a 5% do rendimento mensal da empresa quando em atividade; e) a implementação de medidas mitigatórias urgentes, por parte das réis ETERNIT e SAMA, em favor da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na atividade, caso essa seja/ou já tenha sido retomada; f) a determinação de realização de vistoria, por parte da Agência Nacional de Mineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de constatar e registrar o atual estado da exploração e o volume extraído, beneficiado, comercializado e exportado.

Em sua petição inicial, o Ministério Público Federal aduz o seguinte: a) a empresa SAMA, uma das maiores mineradoras de Crisotila do mundo, exercia na cidade de Minaçu/GO a atividade de extração e beneficiamento da fibra mineral Crisotila. A atividade de grande impacto socioambiental era desenvolvida havia mais de 40(quarenta) anos; b) no ano de 2017, em conclusão dos julgamentos das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF,



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 06/08/2021 10:17:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080610172611400000664358674>

Número do documento: 21080610172611400000664358674

Num. 670963456 - Pág. 1

bem como da ADPF nº 109/SP, o Supremo Tribunal Federal, “reconheceu expressamente a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95, cujo teor permitia a extração, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação do amianto da variedade crisotila e, paralelamente a isto, a constitucionalidade das leis estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco e da lei municipal da Cidade de São Paulo que proíbem tais atividades econômicas em seus respectivos territórios”; c) o Pretório Excelso reconheceu de forma contundente (i) o conhecimento científico consolidado há décadas a respeito da lesividade do amianto em todas as suas variedades (inclusive o crisotila); (ii) a inexistência de limites seguros para a exposição ao referido minério; (iii) a existência de riscos elevados de contaminação não apenas para os trabalhadores inseridos na cadeia produtiva, mas também para seus familiares, para as populações circunvizinhas às minas e às fábricas e para os consumidores em geral, e (iv) a impossibilidade fática quanto à implementação de medidas de controle destinadas a eliminar o contato com a substância em apreço; d) Tal situação levou à paralisação das atividades da Mineradora SAMA na cidade de Minaçu/GO; e) Todavia, no âmbito do Estado de Goiás foi editada a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, que autorizou a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás; f) Diante desse ato normativo, a Eternit S.A anunciou, em 11/02/2020, a retomada do processamento do amianto crisotila na cidade de Minaçu, por meio de sua subsidiária, a Sama S.A Minerações Associadas; f) em 17 de novembro de 2020, a empresa SAMA anunciou a retomada de escavações para extração do amianto tipo crisotila para exportação, amparada em uma lei estadual; g) a empresa já estava explorando, desde fevereiro, o amianto que estava exposto, porém, agora, deve ser feita a retirada das camadas de terra que cobrem o mineral para que possa se continuar a exploração; h) a Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração no Estado de Goiás esclareceu que não deve tomar nenhuma providência para impedir eventual atividade da empresa Sama S.A. Minerações Associadas, realizada em consonância com a Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, enquanto esta Lei estiver produzindo regularmente seus efeitos (Ofício nº 2747/2021/GER-GO /ANM –IC nº 1.18.001.000107/2020-18); i) Neste contexto, vislumbra-se não só a ofensa às decisões do STF, como também grave violação às leis nacionais e, dentre outros, os artigos 1º, III e IV, 2º, 7º, XXII, 170, caput e VI, 196 e 225, caput e §1º, V, da Constituição Federal, na medida em que viabiliza a subsistência da extração do amianto crisotila no território goiano por tempo indeterminado, bem como de seu beneficiamento para fins de exportação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal quanto ao pedido de concessão da tutela de urgência requerida na peça vestibular.

Como esclarecido na peça vestibular, a atividade desenvolvida pela empresa Eternit, por intermédio da subsidiária SAMA, no município de Minaçu, foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal, com a declaração de constitucionalidade do artigo 2º, da Lei 9.055/1955. Desta forma, a referidas instituições não podem embasar a realização de uma atividade danosa ao meio ambiente e a saúde humana com base em uma lei que contraria uma decisão proferida pelo pretório excelso em controle concentrado de constitucionalidade.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.” Deste modo, com o julgamento das das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP pela referida corte suprema, o advento da lei estadual nº 20.514, de 16 de julho de 2019, que autorizou a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás, padece de vício de constitucionalidade, de modo

que não pode embasar de forma jurídica o exercício de uma atividade lesiva ao meio ambiente e à saúde humana, bem como as autorizações de ordem administrativa que foram expedidas com esteio no referido diploma legislativo. Assim, com relação ao pleito de suspensão das atividades de extração, exploração, beneficiamento, comercialização, transporte e exportação de amianto crisotila pela empresa SAMA sediada na cidade de Minaçu (GO), bem como dos efeitos das autorizações do DNPM (ANM), para pesquisa, lavra e beneficiamento de amianto, concedidos às empresas SAMA e ETERNIT, ou outras subsidiárias porventura detentoras de título mineral para exploração e beneficiamento de amianto crisotila no município de Minaçu (GO), a pretensão do Ministério Público Federal merece prosperar.

Por sua vez, quanto ao pedido de suspensão da eficácia da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, de modo a impedir o início/continuidade da atividade potencialmente danosa à saúde e ao meio ambiente por parte da empresa SAMA no conselho de Minaçu (GO), embora a doutrina e jurisprudência reconheça que cada magistrado pode realizar uma análise da constitucionalidade de uma lei, tal controle se dá de forma difusa, no âmbito do caso concreto e com efeito entre as partes do processo. Assim, este juízo não poderá determinar a suspensão de uma diploma legislativo expedido pelo Poder Legislativo do Estado de Goiás, sob pena, além de atentar contra o princípio da separação dos poderes, exercer competência do Supremo Tribunal Federal, posto que a este cabe o controle concentrado de constitucionalidade para que possa declarar a inconstitucionalidade de uma lei com efeitos *erga omnes*. Tanto que, conforme informado na peça exordial, já foi ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.200/GO que questiona a validade da lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás. Assim, com relação a este pleito, a pretensão autoral do Ministério Público Federal não deve ser acolhida.

Por fim, tendo em vista que a responsabilidade civil ambiental reveste-se de nítido interesse público, o previsto no art. 21 da lei nº 7.347/1985, no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, a situação demonstra que os demandados possuem uma maior facilidade de obtenção da prova de que sua atividade não oferece riscos ou resulta em danos insuportáveis ao meio ambiente e à coletividade. Assim, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e dos normativos acima citados, **inverto o ônus da prova**.

Assim, defiro em parte o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na peça vestibular para determinar a suspensão imediata das atividades de extração, exploração, beneficiamento, comercialização, transporte e exportação de amianto crisotila pela empresa SAMA sediada na cidade de Minaçu (GO) e a suspensão imediata dos efeitos das autorizações do DNPM (ANM), para pesquisa, lavra e beneficiamento de amianto, concedidos às empresas SAMA e ETERNIT, ou outras subsidiárias porventura detentoras de título mineral para exploração e beneficiamento de amianto crisotila no município de Minaçu (GO)

Ficam as referidas demandadas cientificadas que, em caso de descumprimento desta decisão judicial, fixo a aplicação de multa diária no valor de 5% (cinco por cento) do rendimento mensal da empresa quando em atividade.

Também determino que a Agência Nacional de Mineração realize, no prazo de 30 (trinta) dias, vistoria com o intuito de constatar e registrar o atual estado da exploração e o volume extraído, beneficiado, comercializado e exportado.

Intimem-se. Citem-se os réus.

Uruaçu (GO), 06 de agosto de 2021.

Juiz Federal Bruno Teixeira de Castro



Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - 06/08/2021 10:17:26
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080610172611400000664358674>
Número do documento: 21080610172611400000664358674

Num. 670963456 - Pág. 4